DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1098/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1464/2014
PROTOCOLO	: 1476774
ÓRGÃO	: **FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CAARAPÓ-MS**
ORDENADOR DE DESPESAS	: **MARIO VALÉRIO**
CARGO DO ORDENADOR	: **PREFEITO MUNICIPAL E GESTOR**
ASSUNTO	: **CONVÊNIO N. 9/2013**
CONVENENTE	: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE**
OBJETO	: **REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO PARA ATENDER DESPESAS COM PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA**
VALOR	: **R$ 70.459,20**
RELATOR	: **CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO. PRAZO DE VIGÊNCIA COM EFEITO RETROATIVO. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 9/2013, celebrado entre o Município de Caarapó-MS, por intermédio do Fundo Municipal de Investimentos Sociais-FMIS, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Mario Valério, prefeito municipal e gestor, à época.

O objeto deste convênio é o repasse de recurso financeiro para atender até 85 (oitenta e cinco) pessoas portadoras de deficiência, com assistência alimentar, médica, odontológica, vestuário, atividades pedagógicas, contratação de recursos humanos, pequenos serviços, reparos e manutenção das instalações, no valor de R$ 70.459,20 (setenta mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), com prazo de vigência de 8 de março de 2013 a 31 de dezembro de 2013, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2013.

Na Análise ANA-4ICE-2475/2014, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestaram-se pela legalidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-4489/2014, pela regularidade da prestação de contas do convênio em apreço.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que se apresentaram a esta Corte de Contas tempestivamente e completas, em consonância com as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação.

Os recursos recebidos foram devidamente aplicados e comprovados, e desta forma, a prestação de contas do convênio em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal, no entanto, com ressalva, pois houve falha na formalização do respectivo instrumento de convênio ao estipular o prazo de vigência com efeitos retroativos.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 10, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas do Convênio n. 9/2013, celebrado entre o Município de Caarapó-MS e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, em razão da impropriedade de natureza formal detectada, constando como ordenador de despesas o Sr. Mario Valério, prefeito municipal e gestor, à época, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, observado o disposto no art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **aplicação da multa** de 10 (dez) UFERMS ao ordenador de despesas, à época, Sr. Mario Valério, inscrito no CPF sob o n. 286.746.501-04, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos, com fulcro nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena da cobrança executiva de que trata o art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, IV, "b", do RITC/MS, para que adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade semelhante ou assemelhada à que fora verificada;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 2 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss